

Ofício nº 4014/2020-GAPRE

Maringá, 29 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 1132/2020 apresentado pelo Vereador **Belino Bravin Filho** para que informe se o parágrafo único do artigo 6.º da Lei n. 8.981/2011, que dispõe sobre a instalação de iluminação nas áreas das hortas comunitárias, está sendo cumprido, anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Atenciosamente,



Clóvis Augusto Melo
Secretário Municipal de Gestão

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Telefone: (44) 3261-5500

e-mail: semusp_expediente@maringa.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ (Ver. Belino Bravin)

PROCESSO Nº: 59181/2020

Requerente: **Câmara Municipal de Maringá**

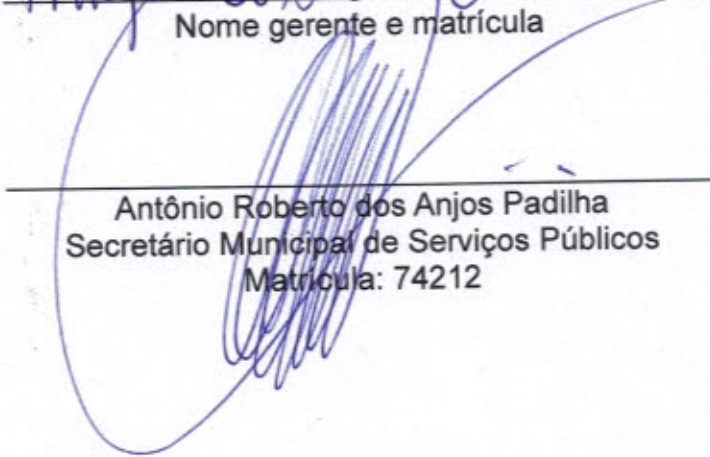
ASSUNTO: **Solicitação de informações.**

Em atenção ao solicitado, informo que os artigos dispostos na Lei 8981/2011 estão sendo cumpridas conforme disposto, no entanto o artigo 6º em seu paragrafo único dispõe sobre a **possibilidade** e não sobre a **obrigatoriedade** de instalação de iluminação nas áreas das hortas comunitárias. Outro fator a se levar em consideração reside no fato de que iluminação nas áreas das hortas se torna inviável devido as hortaliças necessitarem apenas de luz solar para seu crescimento natural, sendo assim a instalação de iluminação artificial traria complicações ao desenvolvimento dessas culturas e proporcionaria prejuízos tanto para a administração quanto ao produtor.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição.

Maringá, 28 de Outubro de 2020.


Nome gerente e matrícula


Antônio Roberto dos Anjos Padilha
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Matrícula: 74212



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/05/2019

LEI Nº 8981.

OFICIALIZA O PROGRAMA DE HORTA COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O Poder Executivo oficializa o Programa de Horta Comunitária no Município de Maringá destinado a:

- I - promover a qualidade de vida e prevenir doenças da população;
- II - estimular o consumo alimentar de verduras e legumes nos participantes do Programa;
- III - aproveitar áreas devolutas, utilizando de forma produtiva e criativa espaços ociosos;
- IV - contribuir para melhoria nutricional de famílias;
- V - promover a geração de renda da comunidade com a venda dos produtos produzidos nas hortas;
- VI - estimular a concepção de economia solidária;
- VII - estimular a cidadania através da relação entre a comunidade e o poder público;
- VIII - estimular práticas alternativas para uso de resíduos sólidos, provenientes de podas de parques e jardins;
- IX - estimular a cessão de uso de imóveis públicos para desenvolvimento do Programa.

§ 1º A Prefeitura, por meio das Secretarias de Serviços e Obras Públicas, de Meio Ambiente, de Saúde e de Assistência Social e Cidadania, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo será responsável por fornecer toda a orientação técnica necessária ao andamento dos trabalhos nas hortas, através de equipe técnica.

Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

I - em áreas públicas municipais;

II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo Municipal o gerenciamento dos contratos e a permissão dos correspondentes imóveis às associações de moradores e organizações não-governamentais participantes do Programa.

Parágrafo Único - O referido contrato de permissão de uso deverá conter cláusulas determinantes de que:

I - o imóvel destina-se à produção de alimentos;

II - o prazo da permissão do imóvel deverá orientar-se pelas regras da Lei Orgânica do Município;

III - o proprietário terá garantia da devolução do imóvel, nas mesmas condições recebidas à época da permissão de uso;

IV - as edificações no imóvel por participantes do Programa não darão direito à indenização por parte da Prefeitura.

Art. 4º O processo de implantação de uma horta comunitária seguirá os seguintes passos:

I - as associações de bairro e organizações não-governamentais deverão requerer ao Poder Executivo a implantação de hortas comunitárias, indicando terrenos viáveis existentes;

II - o Poder Executivo enviará responsável técnico para realizar vistoria no local onde se pretende implantar a horta, que analisará as condições do solo e disponibilidade de água, conforme legislação ambiental do Município;

III - o responsável técnico fará visitas periódicas e acompanhamento ao longo do ciclo das culturas olerícolas;

IV - o Poder Executivo garantirá a realização de todas as operações de mecanização agrícola (aração, gradagem, subsolagem e preparo dos canteiros), bem como os serviços de infraestrutura (cercamento do terreno e serviços de hidráulica e elétrica) para implantação das hortas comunitárias;

V - as hortas comunitárias serão regidas por estatuto próprio.

Art. 5º O produto das hortas comunitárias, prioritariamente, servirá ao consumo dos produtores, podendo o excedente ser livremente comercializado por eles.

Art. 6º Caso haja a necessidade de ligação de água, o Poder Executivo celebrará convênio com a companhia de abastecimento de água para que a mesma efetue o serviço, ficando responsável pelo

custeio das despesas com a ligação e o consumo mensal.

Parágrafo Único. Caso haja a necessidade de instalação de iluminação nas áreas das hortas comunitárias criadas por esta Lei, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar as instalações e arcar com o custeio da iluminação. (Redação acrescida pela Lei nº 10.867/2019)

Art. 7º O Programa será desenvolvido mediante cooperação da União, Estado, iniciativa privada, associações, entidades e instituições de ensino, de acordo com a autonomia e competência de cada um para orientação dos trabalhos, financiamento das atividades e provimento de ajuda sem fins lucrativos para estas atividades.

Art. 8º A Prefeitura deverá dar ampla publicidade ao referido programa através da veiculação de material gráfico distribuído nas unidades públicas de saúde, educação, ação social, dentre outros.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pago Municipal Sílvio Magalhães Barros, 27 de julho de 2011.

Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Rodrigo Valente Giublin Tebela
Chefe de Gabinete

José Luiz Bovo
Secretário de Gestão

Data de Inserção no Sistema LegisMunicipais: 02/07/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE